

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PL 525/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que “Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010 que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende declarar duas novas áreas do Município de Sorocaba (Vila Nova Sorocaba e Jardim Aeroporto) como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.

Verifica-se que é atribuição do Poder Executivo a declaração de Área de Especial Interesse Social de acordo com a Lei 8.181/2007 revisada pela Lei nº 7.122/2004, que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”:

“Art. 39. A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I – Promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;

II – Promover a execução de habitações de baixo custo.”

Dessa forma, sendo a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o PL padece de *inconstitucionalidade formal* por vício de iniciativa, uma vez teve seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE, art. 6º da LOMS).

S/C., 11 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro